

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.184/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158071-08
Impugnação: 40.010123213-20
Impugnante: Fábio Dias Durães
CPF: 031.319.056-97
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

TAXAS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – FALTA DE PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO A MENOR – Constatada a falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) referente à lavratura de procurações e escrituras públicas, nos exercícios de 2005 a 2007. Infringência do art. 8º, §§ 1º e 3º da Lei 12.727/97, e arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 15.424/04. Corretas as exigências do tributo e da penalidade capitulada no art. 112, II, da Lei 6.763/75, nos termos do disposto no art. 3º da Lei 13.438/99, e no art. 24, II, da Lei 15.424/04. Reconhecimento parcial das exigências pelo Autuado. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação da falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) referente à lavratura de procurações e escrituras públicas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, mediante o cotejamento dos registros constantes dos livros de Notas nº. 238 a 300, do Cartório do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Montes Claros, com comprovantes de pagamento da taxa e os dados consignados em 55 (cinquenta e cinco) Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) rasurados, apreendidos no mencionado cartório, em razão do que foram os mesmos desconsiderados como documentos hábeis para a comprovação do cumprimento da obrigação tributária.

Em decorrência, exige-se o tributo devido, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 3º da Lei 12.727/97, e dos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 15.424/04, acrescido da correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 112, II, da Lei 6.763/75, por força do disposto no art. 3º da Lei 13.438/99, e no art. 24, II, da Lei 15.424/04.

Regularmente intimado, o Autuado reconhece a procedência das exigências relativas à lavratura das procurações, conforme o Termo de Reconhecimento Parcial de Débito juntado às fls. 62, efetuando o pagamento das mesmas por meio do DAE de fls. 63, e apresenta Impugnação tempestiva às fls. 71/73, anexando à mesma os documentos de fls. 75/104, relativamente à parcela restante das exigências, pedindo ao final o cancelamento destas.

A Fiscalização se manifesta às fls. 107/111, refutando as razões de defesa apresentadas, pelo que pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatório supra, trata-se da constatação da falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) referente à lavratura de procurações e escrituras públicas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, pelo que se exige o mencionado tributo, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 112, II, da Lei 6.763/75, por força do disposto no art. 3º da Lei 13.438/99, e no art. 24, II, da Lei 15.424/04.

Tendo em vista o reconhecimento parcial do crédito tributário pelo Sujeito Passivo, e seu respectivo pagamento, conforme atestam os documentos de fls. 62/63, a controvérsia dos autos se resume à questão da desconsideração dos DAE rasurados como documentos hábeis à comprovação do pagamento da taxa relativamente à lavratura de escrituras.

Diz o Impugnante que não concorda com a desclassificação dos documentos, principalmente porque tal procedimento teria implicado na cobrança em duplicidade da taxa, uma vez que os valores exigidos já teriam sido efetivamente pagos e creditados em favor do Estado, pois as rasuras não afetam em nada a autenticação bancária constante dos DAE, relacionando-se apenas a outros dados como a identificação do ato praticado e os números do livro e da respectiva folha, argumentando que, caso fosse feito um único documento de arrecadação, com valor total e único, porém sem as referidas discriminações e também sem rasura, jamais poderia o mesmo ser desconsiderado, pois de forma idêntica tal valor teria sido pago e creditado para o Estado.

Assim, afirma que tais rasuras não comprometem a comprovação do pagamento, podendo as mesmas ter ocorrido por várias razões tais como o material e o estado dos formulários, defeito no carbono ou desalinhamento da máquina de escrever, ou até mesmo algum equívoco da ex-tabeliã substituta, a quem cabia a elaboração dos documentos.

Por outro lado, argúi a inconstitucionalidade das multas e juros aplicados em razão da exorbitância de seus valores, aduzindo ainda, sob a alegação de que a legislação tributária deve ser interpretada restritivamente e de maneira mais favorável ao contribuinte, que as exigências são insubsistentes e improcedentes, com base nos arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional.

Com a devida vênia, insubsistentes e improcedentes são os argumentos do Impugnante, e não o lançamento, que se afigura em conformidade com a legislação aplicável à espécie dos autos.

Com efeito, ao afirmar que as rasuras em nada afetam as autenticações bancárias, porque se relacionam apenas a outros dados consignados nos documentos de arrecadação, não só as admite o Impugnante, como confirma a legitimidade das exigências fiscais.

Da análise dos documentos apreendidos e juntados aos autos, verifica-se que em todos os DAE rasurados há mais de uma adulteração, ora na descrição do ato, ora no número do livro ou da folha, podendo-se perceber, em muitos casos, a tentativa de se apagar a descrição de determinado ato para se consignar outro em seu lugar, de forma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, embora não alcançando a autenticação bancária, a rasura compromete sim a autenticidade do documento como comprovante de pagamento da taxa relativamente ao novo ato, uma vez que a adulteração recai, obviamente, sobre os dados referentes a outro ato já praticado anteriormente, restando clara, assim, a intenção de reaproveitamento do documento com o objetivo de deixar de pagar a taxa devida em relação ao novo ato praticado, como bem ilustram os exemplos citados pela Fiscalização às fls. 109, referindo-se aos DAE de fls. 31:

“... O primeiro DAE, na parte de descrição do ato, faz referência a uma escritura de cessão de direitos hereditários no valor de R\$ 5.000,00 (?) lançada no Livro 294, fls. 158, lavrada em 04.02.200xxx. Confrontando-se com o livro e página citados, verifica-se que realmente há tal escritura lavrada no ano de 2005. Entretanto, a autenticação do banco Itaú data de 04.10.2004, ou seja, antes da lavratura da escritura, o que leva à conclusão que tal DAE se refere a outro ato, mas não ao que se quer comprovar o pagamento. O mesmo ocorre no DAE subsequente, no qual há a descrição de uma escritura lavrada em 10.02.2005 com autenticação bancária datada de 18.01.2005.”

Inconsistente, pois, a alegação de cobrança da taxa em duplicidade. Pelo contrário, aliás, tal cobrança restabelece a normalidade da situação, isto é, para cada ato praticado uma taxa deve ser paga.

Quanto à alegada inconstitucionalidade dos juros e multas em razão de seu elevado valor, cumpre lembrar que se trata de matéria cuja análise foge à competência deste Conselho, a teor do disposto no art. 182, I, da Lei 6763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146.

Ademais, frise-se que os juros estão sendo exigidos em perfeita consonância com o disposto no art.161 do CTN c/c o art. 226 da Lei 6763/75, assim como a multa de revalidação aplicada encontra-se capitulada no art. 24, II, da Lei 15.424/04, abaixo transcrito, cabendo salientar que, até 30-03-2005, vigorava o art. 3º da Lei 13.438/99, segundo o qual a multa de revalidação aplicável à TFJ era aquela capitulada no art. 112, II, da Lei 6.763/75, com idêntica redação, *verbis*:

Art. 24. A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente ao argumento de que a lei tributária interpreta-se restritivamente e de maneira mais favorável ao contribuinte, nos termos dos arts. 111 e 112 do CTN, também aqui não assiste razão ao Impugnante, porquanto a aplicação de ambos os artigos restringe-se a matérias estranhas à tratada nos autos. É que o primeiro se aplica apenas às hipóteses de isenção, suspensão do crédito tributário ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, e o segundo, às de definição de infração ou cominação de penalidades relativas ao descumprimento dessas últimas (obrigações acessórias), e ainda assim quando houver dúvida quanto à capitulação legal ou à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou ainda relativamente à autoria ou à natureza da penalidade, condições estas completamente descartadas no presente caso, diante das provas materiais da infração carreadas aos autos pela Fiscalização e até da confissão de sua prática pelo próprio Impugnante.

A propósito, aliás, conquanto não seja objeto do lançamento, cabe aqui registrar que poderia a Fiscalização, s.m.j., ter aplicado multa específica pela adulteração de documentos, capitulada no inciso I do art. 27 da Lei 15.424/04, *verbis*:

Art. 27. Constituem infrações relativas à Taxa de Fiscalização Judiciária, apuradas de ofício pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares e de outras sanções previstas em Lei, bem como do tributo devido e seus acréscimos legais:

I - a omissão ou a utilização irregular do selo de fiscalização, a adulteração ou a falsificação dos documentos relativos à Taxa de Fiscalização Judiciária para propiciar, ainda que a terceiro, vantagem indevida, sujeitando o infrator ou aquele que contribuir para a prática desses atos a multa de, no mínimo, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, no máximo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (g.n.).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento observando-se o reconhecimento parcial de fl. 63. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator